

Bruxelas, 28 de outubro de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2020/0309(NLE)

12386/20
ADD 1

WTO 293
COASI 128

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de outubro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 678 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos Veículos a Motor e suas Partes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 678 final - ANEXO.

Anexo: COM(2020) 678 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2020
COM(2020) 678 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos Veículos a Motor e suas Partes

PROJETO DE
DECISÃO N.º 3/2020 DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO NOS TERMOS DO ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O JAPÃO PARA UMA PARCERIA ECONÓMICA

de [data]

**no que diz respeito à alteração dos apêndices 2-C-1 e 2-C-2 do anexo 2-C relativo aos
veículos a motor e suas partes**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica (a seguir, designado por «Acordo»), nomeadamente o artigo 23.2, n.º 3, e n.º 4, alínea b), e o artigo 9.º, n.º 1, do anexo 2-C do Acordo,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a assinatura do Acordo, e em resultado dos progressos realizados nos debates em matéria regulamentar da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), a União Europeia e o Japão (a seguir designados por «Partes») têm vindo a aplicar regulamentos adicionais da ONU que não foram inicialmente enumerados nos apêndices 2-C-1 e 2-C-2. A inclusão desses regulamentos adicionais da ONU no apêndice 2-C-1 aumentaria a segurança jurídica para os operadores económicos no que se refere ao quadro regulamentar das relações comerciais preferenciais entre as Partes.
- (2) Na sequência da avaliação favorável do Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes, de 11 de novembro de 2019, confirmou-se a alteração do apêndice 2-C-1, passando este a incluir os Regulamentos UNECE n.ºs 53, 85, 145 e 146, bem como a alteração do apêndice 2-C-2 através da retirada dos Regulamentos UNECE n.ºs 53 e 85 da lista.
- (3) As Partes já concluíram os procedimentos internos necessários à adoção da decisão por parte do Comité Misto ao abrigo do Acordo; preveem, por conseguinte, proceder, no prazo de 15 dias a contar da data de adoção, à troca das notas diplomáticas que confirmam a decisão.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O apêndice 2-C-1 do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo 1 da presente decisão.
2. O apêndice 2-C-2 do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo 2 da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é redigida em duplo exemplar nas línguas do Acordo que fazem fé, previstas no artigo 23.8, n.º 1, do Acordo, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 3.º

A presente decisão é confirmada e entra em vigor mediante a troca de notas diplomáticas, em conformidade com o artigo 23.2, n.º 3, do Acordo. A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à troca das notas diplomáticas.

Feito em ...,

Pelo Comité Misto do Acordo

Copresidente [do Japão]

Copresidente [da UE]

APÊNDICE 2-C-1

REGULAMENTOS DA ONU APLICADOS POR AMBAS AS PARTES

N.º de Regulamento	Título
3	Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques
4	Disposições uniformes relativas à homologação dos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques
6	Disposições uniformes relativas à homologação de indicadores de mudança de direção para veículos a motor e seus reboques
7	Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras para veículos a motor (com exceção dos motociclos) e seus reboques
10	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita à compatibilidade eletromagnética
11	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas
12	Prescrições uniformes relativas à homologação dos veículos no que respeita à proteção do condutor contra o dispositivo de condução em caso de colisão
13	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito ao sistema de travagem
13-H	Prescrições uniformes relativas à homologação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de travagem
14	Disposições uniformes referentes à homologação de veículos no que se refere a fixações dos cintos de segurança e sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size
16	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisadores de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças, sistemas ISOFIX e «i-Size» de retenção para crianças
17	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere

	aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça
19	Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor
21	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita ao seu arranjo interior
23	Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de marcha-atrás e luzes de manobras para veículos a motor e seus reboques
25	Prescrições uniformes relativas à homologação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos
26	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere às saliências exteriores
27	Prescrições uniformes relativas à homologação de triângulos de pré-sinalização
28	Prescrições uniformes relativas à homologação de avisadores sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros
30	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos a motor e seus reboques
34	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio
37	Prescrições uniformes relativas à homologação de lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques
38	Disposições uniformes relativas à homologação de luzes de nevoeiro da retaguarda para veículos a motor e seus reboques
39	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere ao aparelho indicador de velocidade, incluindo a sua instalação
41	Prescrições uniformes relativas à homologação dos motociclos no que se refere ao ruído
43	Prescrições uniformes relativas à homologação de materiais para vidraças de segurança e respetiva instalação em veículos
44	Prescrições uniformes relativas à homologação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor («sistemas de retenção para crianças»)
45	Prescrições uniformes relativas à homologação de lava-faróis e de veículos a motor no que diz respeito a lava-faróis
46	Disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos para visão

	indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos
48	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa
50	Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda, luzes de travagem, indicadores de mudança de direção e dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda para os veículos da categoria L
51	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor com pelo menos quatro rodas no que se refere às suas emissões sonoras
53	Disposições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L3 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
54	Disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques
58	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Dispositivos de proteção à retaguarda contra o encaixe (RUPD) II. Veículos no que diz respeito à instalação de um tipo homologado de RUPD III. Veículos no que diz respeito à respetiva proteção à retaguarda contra o encaixe (RUP)
60	Prescrições uniformes de homologação de motociclos e ciclomotores de duas rodas e no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisadores e indicadores
62	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor com guiadores no que diz respeito à sua proteção contra a utilização não autorizada
64	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito ao seu equipamento que pode incluir: uma unidade sobressalente de uso temporário, pneus de rodagem sem pressão e/ou um sistema de rodagem sem pressão e/ou um sistema de controlo da pressão dos pneus
66	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos de passageiros de grande capacidade no que se refere à resistência da superestrutura
70	Prescrições uniformes relativas à homologação de painéis de identificação da retaguarda para veículos pesados e longos
75	Prescrições uniformes relativas à homologação de pneus para veículos da categoria L
77	Disposições uniformes relativas à homologação das luzes de estacionamento dos veículos a motor
78	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias L1, L2, L3, L4 e L5 no que diz respeito à travagem

79	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito ao dispositivo de direção
80	Disposições uniformes referentes à homologação dos bancos dos veículos pesados de passageiros e destes veículos no que se refere à resistência dos bancos e das suas fixações
81	Disposições uniformes relativas à homologação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à montagem de espelhos retrovisores no guiador
85	Prescrições uniformes relativas à homologação de motores de combustão interna ou de unidades de tração elétricas destinadas à propulsão dos veículos a motor das categorias M e N no que diz respeito à medição da potência útil e da potência máxima de 30 minutos de unidades de tração elétricas
87	Disposições uniformes relativas à homologação das luzes de circulação diurna dos veículos a motor
91	Prescrições uniformes relativas à homologação de luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques
93	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Dispositivos de proteção à frente contra o encaixe (FUPD) II. Veículos no que diz respeito à instalação de um tipo homologado de FUPD III. Veículos no que diz respeito à sua proteção à frente contra o encaixe (FUP)
94	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal
95	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que respeita à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral
98	Prescrições uniformes relativas à homologação de faróis de veículos a motor equipados com fontes de luz de descarga num gás
99	Prescrições uniformes relativas à homologação de fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor
100	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
104	Prescrições uniformes relativas à homologação de marcações retrorrefletoras para veículos das categorias M, N e O
110	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Componentes específicos dos veículos a motor que utilizam gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL) no seu sistema de propulsão

	II. Veículos no que respeita à instalação dos componentes específicos de um tipo homologado para utilização de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL) no seu sistema de propulsão
112	Prescrições uniformes respeitantes à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos de díodos emissores de luz (LED)
113	Prescrições uniformes respeitantes à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe simétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de incandescência, fontes luminosas de descarga num gás ou módulos LED
116	Prescrições uniformes referentes à proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada
117	Prescrições uniformes relativas à homologação de pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento e/ou à aderência em pavimento molhado e/ou à resistência ao rolamento
119	Disposições uniformes relativas à homologação das luzes orientáveis dos veículos a motor
121	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controlos manuais, avisadores e indicadores
123	Prescrições uniformes relativas à homologação de sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) destinados a veículos a motor
125	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor no que diz respeito ao campo de visão para a frente do condutor do veículo a motor
127	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere à segurança dos peões
128	Prescrições uniformes relativas à homologação de fontes luminosas LED a utilizar em luzes homologadas em veículos a motor e seus reboques
129	Prescrições uniformes relativas à homologação de sistemas reforçados de retenção para crianças utilizados a bordo de veículos a motor (ECRS)
130	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que se refere ao sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem (LDWS)
131	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de travagem de emergência (AEBS)

134	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor e seus componentes no que respeita ao desempenho em matéria de segurança de veículos a motor movidos a hidrogénio (HFCV) ¹
135	Disposições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito ao seu desempenho em termos de colisão lateral contra um poste
136	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos da categoria L no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico
137	Prescrições uniformes relativas à homologação de automóveis de passageiros em caso de colisão frontal, com destaque para os sistemas de retenção
138	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos de transporte rodoviário silenciosos no que diz respeito à sua reduzida audibilidade
139	Prescrições uniformes relativas à homologação de automóveis de passageiros no que diz respeito aos sistemas de assistência à travagem (BAS)
140	Prescrições uniformes relativas à homologação de automóveis de passageiros no que respeita a sistemas de controlo eletrónico da estabilidade (ECS)
141	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito aos seus sistemas de controlo da pressão dos pneus (TPMS)
142	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor no que se refere à montagem dos respetivos pneus

¹ Relativamente ao Japão, na medida em que a marcação dos recipientes obedece aos termos do artigo 46.º da lei relativa à segurança no que diz respeito ao gás de alta pressão (Lei n.º 204 de 1951) do Japão, as condições para a homologação de um modelo de veículo que tenha sido homologado por uma entidade homologadora da União Europeia, em conformidade com o Regulamento n.º 134 da ONU, são as seguintes:

- (a) Aquando da apresentação do pedido nos termos da lei relativa à segurança no que se refere ao gás de alta pressão do Japão, o fabricante ou o seu representante legal no Japão deve apresentar elementos de prova de que:
- i) o material dos recipientes é equivalente ao SUS F 316L, especificado na norma industrial do Japão («Japan Industrial Standard») como JIS G 3214; para efeitos da presente alínea, considera-se satisfeito este requisito se, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, houver conformidade com o DIN 1.4435;
 - ii) o «equivalente do níquel» (massa %) é superior a 28,5; para efeitos da presente alínea, por «equivalente do níquel» (massa %) entende-se «12,6[C]+0,35[Si]+1,05[Mn]+[Ni]+0,65[Cr]+0,98[Mo]» e deve ser comprovado através do certificado do produtor do material, e
 - iii) o resultado do ensaio relativo à «redução de área» é superior a 75 %; no caso de o resultado do ensaio se situar entre 72 % e 75 %, o pedido será examinado tendo em conta o «equivalente do níquel»; e
- (b) Os veículos individuais são objeto de uma inspeção periódica, a cada dois anos, do sistema de armazenamento de hidrogénio, em conformidade com os artigos 49 e 49-4 da lei relativa à segurança no que diz respeito ao gás de alta pressão do Japão e o sistema deve ser retirado 15 anos após a data de produção.
- Esta nota deixará de produzir efeitos na data em que ambas as Partes terminarem o trabalho da fase 2 do regulamento técnico global RTG n.º 13 sobre veículos movidos a hidrogénio e a pilhas de combustível e tiverem aplicado o regulamento da ONU correspondente nos termos do Acordo de 1958.

145	Disposições uniformes referentes à homologação de veículos no que se refere a sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size
146	Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor e seus componentes no que respeita ao desempenho em matéria de segurança de veículos a motor movidos a hidrogénio das categorias L1, L2, L3, L4 e L5

APÊNDICE 2-C-2

REGULAMENTOS DA ONU APLICADOS POR UMA DAS PARTES E AINDA NÃO
CONSIDERADOS PELA OUTRA PARTE

N.º de Regulamento	Título	Data de aplicação pela outra Parte ²
73	Prescrições uniformes relativas à homologação de: I. Veículos no que diz respeito a dispositivos de proteção lateral (LPD) II. Dispositivos de proteção lateral (LPD) III. Veículos no que diz respeito à instalação de um tipo homologado de LPD em conformidade com a parte II do presente regulamento	
126	Prescrições uniformes relativas à homologação de sistemas de separação para proteger os passageiros contra a deslocação das bagagens, fornecidos enquanto equipamento não de origem para veículos	

² Datas a determinar de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, do presente anexo.